

Anteprojeto propõe menor intervenção do Estado

por Ana Cristina Magalhães de São Paulo

Restringir ao máximo a participação do Estado na vida social, econômica e política da sociedade brasileira. Esta é a tônica central do anteprojeto sobre o capítulo da Ordem Econômica e Social, elaborado por uma comissão formada de juristas e advogados, a pedido do prefeito de São Paulo, Jânio Quadros.

Há cinco meses foi formada a Comissão de Estudos e Assessoramento Constitucional sobre Assuntos de Interesse Municipal (Cecam). Essa comissão dividiu-se em subcomissões que se encarregaram de elaborar anteprojetos de capítulos específicos da Constituição. A subcomissão formada por Hamilton Dias de Souza, Ives Gandra da Silva Martins, Cassio de Mesquita Barros Júnior, Cláudio Antonio Mesquita Pereira, Celso Bastos e Hely Lopes Mello elaborou o anteprojeto da Ordem Econômica e Social.

Na exposição de motivos, os autores do anteprojeto justificam uma menor atuação do Estado, afirmando que "o atual modelo econômico, que torna o Estado um empresário, tem-se revelado perverso, posto que nesta atuação, em que se revela mau administrador, gasta recursos, na medida em que os consegue sacar do segmento privado, sob a forma de imposição fiscal, deixando de ter os meios necessários para atingir as metas fundamentais que o povo espera de qualquer bom governo".

O anteprojeto consagra, expressamente, que a intervenção da União no domínio econômico é excepcional e, na medida do possível, transitória. Além de submeter essa interven-

anteprojetos prevêem a participação dos empregados nos lucros das empresas e na sua gestão, esta última a ser regulada por lei posterior.

Ao contrário da disposição da atual Constituição, os dois anteprojetos não permitem a intervenção do Estado nas atividades sindicais.

Art. A: A atividade econômica compete à iniciativa privada, excetuadas as hipóteses do Artigo D.

Art. B: A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I. liberdade de iniciativa;
- II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III. função social da propriedade;
- IV. harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V. repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;
- VI. expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VII. participação do Estado empresário restrita às hipóteses em que se verificar a incapacidade de a iniciativa privada explorar determinadas atividades.

Art. C: A União poderá, após disposição de terras públicas ociosas próprias, dos Estados, Municípios e Distrito Federal situadas na zona abrangida, promover a desapropriação da propriedade territorial rural, para fins de reforma agrária, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de remuneração compatível com a de mercado, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigação do expropriado para com a União.

pectivos serviços e encargos ou à efetivação da própria intervenção, na forma que a lei estabelecer.

(TEXTO APROVADO POR MAIORIA)

Art. E: As normas de proteção ao trabalho obedecerão aos seguintes princípios, além de outros que visem a melhoria de condição social dos trabalhadores:

I. salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II. salário família a seus dependentes;

III. não discriminação ou distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, com igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou no exercício da profissão. Não se considera distinção as preferências baseadas nas qualificações exigidas para um emprego nem as normas concernentes a nacionalização do trabalho;

IV. salário noturno superior ao diurno;

V. integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI. duração semanal do trabalho não excedente a quarenta e oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos excepcionalmente previstos;

VII. repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII. férias anuais remuneradas;

IX. medicina e segurança do trabalho;

X. proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;

XI. condições especiais de trabalho à gestante, antes e depois do parto, com garantia de emprego e de salário desde o início da gravidez até após o parto, segundo o que vier ser disposto em lei;

XII. percentagem mínima de

defesa dos interesses dos profissionais habilitados.

Art. G: É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

Melhora das condições sociais e econômicas para os deficientes

I. educação especial e gratuita;

II. assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III. proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários;

IV. possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. H: A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I. obrigação de manter serviço adequado;

II. tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

§ Único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

Art. I: As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º: A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a socie-

Liminar reabre postos da Hudson

por Eliana A. Balleroni de São Paulo

A juíza de plantão da Justiça Federal em São Paulo, Ana Maria Scartezzini, concedeu uma liminar a cinquenta postos de gasolina da rede Hudson (pertencente ao grupo Pateco), instalados na Capital, autorizando-os a funcionar nos domingos e feriados.

ARGUMENTOS UTILIZADOS

Ademar Gomes, advogado dos proprietários dos postos, utilizou dois argumentos para sustentar a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 91.706, de 11 de dezembro, que proibiu o funcionamento de todos os revendedores situados no perímetro urbano aos domingos e feriados. Segundo ele, o presidente da República não tem competência para baixar um decreto-lei anulando uma lei. Em razão do artigo 81 da Constituição Federal, o presidente só pode sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução, disse o advogado. Portanto, acrescentou, um decreto-lei não pode revogar a norma que permita a abertura dos postos aos domingos, feriados e à noite; além disso, essa matéria não está incluída entre aquelas passíveis de ser reguladas por decreto-lei.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O outro argumento levantado por Gomes refere-se ao princípio constitucional da isonomia ("Todos são iguais perante a lei"). Para ele, o fato de se permitir que os revendedores de combustíveis instalados nas rodovias funcionem à

Decreto-lei para aumentar recursos da Previdência

por Guilherme Barros do Rio

O presidente José Sarney irá baixar decreto-lei possivelmente ainda neste ano para aumentar a arrecadação da Previdência e Assistência Social, informou ontem o ministro da Previdência Social, Raphael de Almeida Magalhães. Segundo ele, com essas novas medidas, a arrecadação da Previdência no ano que vem deverá ser de CZ\$ 280 bilhões, representando um crescimento de 40% em relação aos CZ\$ 200 bilhões arrecadados em 1986.

Entre essas novas medidas, o ministro destacou duas. Uma é a de eliminação do teto de contribuição das empresas por salário dos empregados, que hoje é de vinte vezes o salário mínimo. Ou seja, mesmo para os funcionários que ganham acima de vinte salários mínimos, as empresas só descontam até este teto. A partir de agora, as empresas passarão a descontar a alíquota de 10% sobre os salários reais.

Outra medida a ser decretada é a de que o sistema bancário e financeiro passará a descontar 2,5% de sua folha de pagamento para a Previdência Social. Raphael de Almeida Magalhães justificou essa medida sob o argumento de que as instituições financeiras, ao contrário da indústria e do comércio, não descontam para o Senai, o Sesc e para o Senac e, agora, passarão a contribuir para a Previdência.

SUPERAVIT

Raphael de Almeida Magalhães anunciou ainda que, pela primeira vez em muitos anos, a Previdência Social registrou um superávit estimado por ele em CZ\$ 9 bilhões no orçamento de 1986 e, pela segunda vez consecutiva, um saldo de caixa, de CZ\$ 21 bilhões.



Raphael de Almeida Magalhães

Segundo ele, a diferença entre esses dois conceitos é que o superávit prevê as despesas contraídas neste ano, mas que só serão pagas em 1987.

Em função desse superávit, o ministro informou que o governo irá aumentar os proventos de 60% dos aposentados e pensionistas. Segundo ele, estas medidas virão também através de decreto-lei que será baixado entre 15 e 20 de janeiro. Esses aumentos, de acordo com o ministro, vão representar acréscimo de CZ\$ 17 bilhões nas despesas da Previdência.

O ministro da Previdência disse que os aposentados e pensionistas que recebem menos de um salário mínimo de provento terão aumentos diferenciados e passarão a receber até 95% do salário mínimo vigente. Segundo ele, existem 4,1 milhões — 40% do total — de beneficiados nessa faixa. Além disso, os proventos passarão agora a ser atualizados em relação aos aumentos reais dos salários mínimos — antes os reajustes eram concedidos com seis meses de defasagem.

parto, segundo o que vier ser disposto em lei;

XII. percentagem mínima de 2/3 de brasileiros do número de empregados e da folha de salários nas empresas, excetuada a micro-empresa e a de cunho estritamente familiar;

XIII. estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV. previdência social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XV. aposentadoria por tempo de serviço, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei.

Indenização em títulos públicos só para latifúndios

§ 1º: A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões de títulos, suas características, taxa de remuneração, prazo e condições de resgate.

§ 2º: A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias fixadas por Comissão do Congresso Nacional, após requerimento do Poder Executivo, só recaindo sobre áreas improdutivas. Considera-se produtiva a terra cujo aproveitamento esteja compatível com os índices técnicos previstos para a região, fixados por Comissão do Congresso, com duração para cada legislatura.

§ 3º: A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º: Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

§ 5º: Concomitantemente à implantação do plano de reforma agrária, a União deverá assegurar meios e condições hábeis para permitir a exploração racional da área e garantir a absorção dos produtos oriundos da implantação do plano, segundo preços de mercado.

Art. D: A intervenção da União no domínio econômico é excepcional e, na medida do possível, transitória. Será sempre antecedida de lei complementar e poderá assumir as seguintes modalidades: concorrencial, monopolística e regulamentar, cujos pressupostos serão julgados por Comissão apropriada do Congresso Nacional.

§ 1º: A intervenção concorrencial só se dará para organizar setor que não esteja sendo desenvolvido com eficácia pela iniciativa privada ou que esta não se disponha a fazê-lo.

§ 2º: A monopolística só ocorrerá quando, em termos da lei complementar, a empresa privada for tida por nociva ao setor.

§ 3º: A regulamentar somente será autorizada para atingir os fins previstos no artigo B, inciso V. O tabelamento estará sempre condicionado à existência de situações anormais de mercado e ninguém será forçado a vender por preço abaixo do custo. Em caso de desapropriação de bem tabelado, o preço oficial não será necessariamente o justo para efeito de indenização.

§ 4º: Em todas as hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que ditaram a sua deflagração. Qualquer interessado será parte legítima para obter judicialmente o reconhecimento dessa cessação.

§ 5º: Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições de natureza tributária, destinadas ao custeio dos res-

parto, segundo o que vier ser disposto em lei;

XII. percentagem mínima de 2/3 de brasileiros do número de empregados e da folha de salários nas empresas, excetuada a micro-empresa e a de cunho estritamente familiar;

XIII. estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV. previdência social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XV. aposentadoria por tempo de serviço, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei.

§ único: Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente e vinculada fonte de custeio total.

Art. F: O direito coletivo do trabalho atenderá aos seguintes preceitos:

I. a organização sindical é livre;

II. às entidades sindicais compete defender os direitos e promover os interesses de seus associados, sendo-lhes facultado, na forma da legislação ordinária, constituírem federações, confederações e entidades sindicais de caráter nacional e internacional;

III. às entidades sindicais incumbe decidir a respeito da sua organização interna, competindo à assembléia geral redigir e modificar seus estatutos, o processo eleitoral com eleição secreta de seus dirigentes, bem como formular o programa de ação profissional;

IV. reconhecimento da convenção coletiva como instrumento adequado à determinação de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociação;

V. reconhecimento do direito de greve exceto nas atividades enunciadas no artigo desta Constituição, com direito aos excluídos dessa liberdade de um sistema para veiculação de suas reivindicações e garantia de resposta por parte da autoridade competente;

VI. nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial;

VII. fica facultado ao sindicato propor medida judicial ou administrativa, sempre que o interesse da categoria o exigir, bem como intervir como litisconsorte em processo do qual possa advir prejuízo direto ou indireto aos associados.

§ único. A Ordem dos Advogados do Brasil compete exclusivamente a representação e

zação ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país.

§ 2º: É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas, cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º: Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. J: A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. L: As empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção concorrencial. No desempenho desta atividade elas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias não extensíveis paritariamente às demais empresas do setor. A intervenção monopolística será exercida por empresas públicas, que poderão gozar de regime jurídico próprio. (TEXTO APROVADO POR MAIORIA).

Art. M: A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

§ único: Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. N: A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades.

Art. O: A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I. a estrangeiros;

II. a sociedades por ações ao portador;

III. a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2º: Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Reforma tributária

Uma reforma tributária capaz de beneficiar os municípios, é a proposta do deputado José Geraldo Ribeiro (PMDB-Minas Gerais) para a Constituinte.

Os estudos neste sentido estão sendo feitos com a ajuda de um grupo de técnicos da Secretaria da Fazenda, de Minas Gerais e da Fundação João Pinheiro, também de Minas.

"O objetivo é obter um sistema mais eficaz de redistribuição de rendas,

uma transferência mais expressiva de recursos aos municípios", explicou o deputado.

Ele prevê a consequente transferência de encargos — como saneamento básico, esporte, lazer, ensino de 1º grau, obras e serviços — que podem e devem ser realizados pelo próprio município. "Tudo o que o governo transfere para o município é executado com maior rapidez", concluiu.

de combustíveis instalados nas rodovias funcionem à noite, domingos e feriados — proibindo-se os postos localizados na cidade de fazê-lo — afronta a Constituição mais uma vez.

Ademar Gomes informou que, dentro do prazo legal de trinta dias, irá mover uma ação para que o Poder Judiciário declare a nulidade do Decreto-lei nº 91.706.

Fixado novo prazo para pagar o IUM

O prazo para recolhimento do Imposto Único sobre Minerais (IUM) incidente sobre as substâncias minerais ou fósseis originários do Brasil será até o dia cinco do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, conforme estabeleceu a Portaria 375, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de segunda-feira.

A seguir, a sua íntegra:

PORTARIA Nº 375, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 66, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:

1. O prazo para recolhimento do Imposto Único sobre Minerais-IUM incidente, sobre as substâncias minerais ou fósseis originários do País será até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

2. O disposto no item anterior aplica-se aos fatos geradores do IUM que ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1987, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dilson Funaro

consecutiva, um saldo de caixa, de CZ\$ 21 bilhões.

com seis meses de defasagem.

Receita define como restituir o Finsocial

A Secretaria da Receita Federal publicou, no Diário Oficial, a Instrução Normativa número 138, estabelecendo os procedimentos para a restituição da contribuição para o Finsocial. Abaixo, a íntegra da instrução normativa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 121, parágrafo único do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1988, e nas Portarias MF nº 219, de 26 de outubro de 1982, e nº 523, de 30 de dezembro de 1985, RESOLVE:

1. Nos pedidos de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL de que trata o Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1988, serão observados, por parte desta Secretaria, os mesmos procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 096, de 26 de novembro de 1985.

2. Tratando-se de pagamento efetuado anteriormente a 1º de janeiro de 1988, por documento de arrecadação da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., o processo, antes da emissão do Documento de Restituição de Receitas Federais — DR previsto na IN SRF nº 69/84, será encaminhado, para fins de confirmação do pagamento da contribuição:

a) ao Departamento dos Serviços do Fundo de Investimento Setorial — FISET e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP (DEFIP) do Banco do Brasil S.A., localizado no Orgão Central daquele Banco, em Brasília, quando se tratar de

contribuição recolhida por entidades que integram a administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) à Regional do Programa de Integração Social — PIS da Caixa Econômica Federal, conforme discriminação constante do Anexo I, quando se tratar de contribuição recolhida pelas demais empresas.

2.1 — Depois de verificado, pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal, o efetivo ingresso da contribuição cujo pedido tenha sido deferido, o processo será devolvido à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal Classe "Especial" jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, para que seja procedida a restituição.

2.2 — Não comprovado o efetivo ingresso da contribuição, o processo será devolvido à referida Delegacia/Inspeção, que indeferirá o pedido, adotando as demais providências cabíveis.

3. A restituição resultante de erro de cálculo — não decorrente de interpretação dos dispositivos regulamentares — poderá ser feita mediante a dedução de seu valor do montante da(s) contribuição(ões) vinda(s).

3.1 — O procedimento ora admitido excluirá o pedido de restituição, e o seu valor não poderá exceder ao valor médio mensal da contribuição recolhida no exercício imediatamente anterior, ou sendo o primeiro ano de atividade, no(s) mês(es) precedente(s).

4. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Instrução Normativa SRF nº 75, de 19 de novembro de 1982 e demais disposições em contrário.

GUILHERME QUINTANILHA DE ALMEIDA

• Falências e Concordatas

Rio de Janeiro

DROGARIA REAL DE VAZ LOBO LTDA. — (Falência Requerida) — Bayer do Brasil S/A requereu a decretação da falência da firma supra, com sede nesta cidade. 8ª Vara de Falências e Concordatas.

J.J. COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. — (Falência Requerida) — S/A White Martins requereu a decretação da falência da firma supra, com sede nesta cidade. 8ª Vara de Falências e Concordatas.

LABEDOQUITA BAR E RESTAURANTE LTDA. — (Falência Requerida) — Maior Materiais de Limpeza Ltda. requereu a decretação da falência da firma supra, com sede nesta cidade. 2ª Vara de Falências e Concordatas.

RODEMA COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAGENS LTDA. — (Falência Requerida) — Comercial de Matérias Primas Antrares Ltda. requereu a decretação da falência da firma supra, com sede nesta cidade. 2ª Vara de Falências e Concordatas.

CEMENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. — (Citada por Edital) — No pedido de falência formulado por São Luiz Revestimentos Cerâmicos Ltda., a firma supra foi citada, por edital, na pessoa de seu

representante legal que se encontra em lugar incerto e não sabido. 8ª Vara de Falências e Concordatas.

ARTICO REFRIGERAÇÃO LTDA. — (Pedido de Falência Extinto) — Foi julgado extinto o pedido de falência formulado por Jorge Abdalla e Cia. Ltda. 8ª Vara de Falências e Concordatas.

LAVANDERIA LIGERINHO LTDA. — (Pedido de Falência Extinto) — Foi julgado extinto o pedido de falência formulado por Tork Material de Limpeza Ltda. 2ª Vara de Falências e Concordatas.

São Paulo

De acordo com informação do Distribuidor Cível do Fórum de São Paulo, foram arquivados ontem, nesta capital, os seguintes pedidos de falência:

Requerente: Poliplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Requerido: LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. R. Lino Guedes, 103 1º Vara Cível.

Requerente: Norberto Raposo de Rezendes. Requerido: PADARIA E CONFETARIA MÔNICA LTDA. Est. do Alvarado, 1007, 8ª Vara Cível.

Requerente: Banco Real S/A. Requerido: WEDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS LTDA. Av. Santa Catarina, 2261, 7ª Vara Cível.

Requerente: Madeireira e Materiais de Construção Lider Ltda. Requerido: KURUME MADEIRAS LIMITADA. Est. de Itaquera, 887, 3ª Vara Cível.

Requerente: Viviflex — Comércio de Resíduos Industriais Ltda. Requerido: PLÁSTICOS DF LTDA. R. Basílio do Cunha, 1097-Ipiranga, 20ª Vara Cível.

Requerente: Pirimil Metais Ltda. Requerido: THORSTEL ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. R. Borão de Itapetininga, 93, 16ª Vara Cível.

Requerente: Richi Confecções Ltda. Requerido: DOSSIER DE MODAS LTDA. R. Madre de Deus, 795-Moooca, 19ª Vara Cível.

Requerente: Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio. Requerido: NOVO LAR MERCANTIL E DISTRIBUIDORA LTDA. Av. Ultra Marinho, 356, 22ª Vara Cível.

Requerente: Comercial Farcom Ferramentas e Amianto Ltda. Requerido: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA. R. Fausto, 159, 16ª Vara Cível.

Requerente: José Maurício de Paula Castro. Requerido: DEMPTON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Av. Nova Independência, 782, 20ª Vara Cível.

Requerente: Yakuti S/A Indústria e Comércio. Requerido: DIRECIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Av. Prof. Francisco Morato, 4786, 10ª Vara Cível.